



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.25.149601-4/001	Númeração	0060930-
Relator:	Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier		
Relator do Acordão:	Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier		
Data do Julgamento:	01/07/2025		
Data da Publicação:	02/07/2025		

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR EXTRAVIO DE MATERIAL BIOLÓGICO. CIRURGIA ONCOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE BIÓPSIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes do extravio de material biológico coletado em cirurgia de retirada de tumor no reto (retossigmoidectomia), inviabilizando a realização de biópsia fundamental para o diagnóstico e definição do tratamento oncológico. O autor sustenta que a perda do material lhe ocasionou angústia, incertezas e imposição de tratamento mais agressivo, em razão da ausência de informações cruciais sobre a doença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade civil dos apelados - hospital e médico - pelo extravio do material biológico retirado durante o procedimento cirúrgico; e (ii) estabelecer se a perda do material configura dano moral indenizável, considerando os impactos na saúde e no tratamento do apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 186 do Código Civil prevê que a conduta comissiva ou omissiva que viole direito e cause danos a outrem configura ato ilícito, ao passo que o art. 927 impõe o dever de indenizar a quem o pratica.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A responsabilidade civil do hospital é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, respondendo independentemente de culpa por falhas na prestação dos serviços; já o médico, como profissional liberal, responde subjetivamente, nos termos do §4º, do mesmo artigo.

O conjunto probatório comprova que, embora o tratamento tenha sido tecnicamente adequado com base nas informações disponíveis, a perda do material cirúrgico impediu a realização de exame essencial (biópsia), com potencial impacto na personalização e assertividade do tratamento oncológico.

O laudo pericial enfatiza que a análise do material cirúrgico é elemento crucial para a definição da conduta terapêutica mais eficaz, evidenciando a relevância da biópsia extraviada.

A responsabilidade pelo extravio do material é atribuída a ambos os apelados: ao hospital, pela falha na guarda e destinação do material coletado; ao médico, pela condução do procedimento e omissão quanto ao envio adequado do espécime.

A privação do exame laboratorial gerou frustração, angústia e insegurança ao paciente diante de uma doença grave, o que configura dano moral indenizável.

O valor arbitrado em R\$ 10.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade do dano e as circunstâncias do caso, sem ensejar enriquecimento indevido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A perda ou extravio de material biológico coletado durante procedimento cirúrgico oncológico configura falha na prestação do serviço hospitalar e médico, ensejando responsabilidade civil.

A privação da realização de exame essencial para definição do tratamento constitui violação a direito da personalidade, configurando dano moral indenizável.

A responsabilidade do hospital é objetiva, enquanto a do médico é subjetiva, devendo ambos responder solidariamente pelos danos decorrentes do extravio.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.149601-4/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): JURANDIR RODRIGUES BORGES - APELADO(A)(S): HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA, MARCELO AUGUSTO FARIA DE FREITAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER

RELATOR

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (RELATOR)

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de apelação cível interposta por JURANDIR RODRIGUES BORGES, contra r. decisão de doc. 115, prolatada nos autos da ação de indenização por danos morais movida em face de HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA e MARCELO AUGUSTO FARIA DE FREITAS, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, resolvo o processo com mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% do valor corrigido da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita.

Expeça-se ordem de pagamento em favor do perito nomeado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C."

Em suas razões recursais, o apelante alega (doc. 119):

É incontrovertido o fato de que houve perda do material coletado para biopsia durante cirurgia para extração de um tumor no reto (retossigmoidectomia) realizada sob responsabilidade dos apelados, o que configura evidente falha na prestação dos serviços médico-hospitalares, violando os protocolos que deveriam ser rigorosamente observados por profissionais tecnicamente capacitados.

Pontua que a ausência do exame histopatológico comprometeu o planejamento terapêutico, forçando a submissão a tratamentos invasivos e, possivelmente, desnecessários.

Destaca o depoimento de testemunhas em audiência que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

relataram o sofrimento do autor durante o tratamento quimioterápico. Ressalta, ainda, que o laudo médico judicial, assim como laudo da perícia judicial e o depoimento de médicos que foram testemunhas, enfatizaram a importância do material retirado na cirurgia para o correto direcionamento do tratamento.

Argumenta que a conduta dos recorridos não só comprometeu a precisão diagnóstica, como agravou o quadro clínico e emocional do recorrente, sendo desnecessária, inclusive, a prova do dano extrapatrimonial, pois este decorre da própria falha administrativa.

Salienta que o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, garantem indenização por danos morais como forma de compensar os danos causados à dignidade humana, devendo esta ser arbitrada em um patamar mínimo de 500 salários mínimos.

Aponta, ainda, que o médico responsável pela cirurgia, apesar de devidamente citado, permaneceu inerte, sem contestar os fatos expostos nos autos.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais.

Foram apresentadas contrarrazões, pelo não provimento do recurso (docs. 121 e 123).

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos legais de sua admissibilidade.

Cuida-se de pedido de indenização de danos morais em favor do apelante, diante da perda/extravio de um material para biopsia em uma cirurgia de retirada de tumor no reto (retossigmoidectomia).

No que toca à responsabilidade civil por ato ilícito, prescreve o art. 186 do Código Civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Por seu turno, dispõe o art. 927 do mesmo Diploma Legal: "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

A responsabilidade civil do hospital é objetiva, nos termos do caput do art. 14 do CDC. Já no que se refere ao profissional liberal, a responsabilidade é subjetiva, sendo apurada conforme a verificação de culpa, a teor do §4º, do aludido artigo.

No presente caso, verifica-se que o apelante foi submetido a uma cirurgia para a retirada de um tumor no reto, na qual foi colhido material para a realização de uma biópsia para averiguação do tipo do tumor, além de possível causas e o grau do acometimento da doença, contudo, o material biológico foi perdido/extraviado, não sendo possível realizar tal exame.

Em análise ao conjunto probatório constante nos autos, observa-se que, embora o tratamento do câncer do apelante tenha sido conduzido de forma adequada, considerando as informações disponíveis aos médicos à época, bem como a biópsia realizada por meio de colonoscopia, conforme presente nos esclarecimentos do perito (doc. 48), é fato que a perda de material biológico obtido durante a cirurgia de retirada do tumor ocasiona prejuízos ao tratamento, uma vez que eventuais informações extraídas desse exame poderiam alterar o direcionamento terapêutico adotado.

Vejamos trecho do laudo médico do perito judicial (doc. 36):

"A análise do material cirúrgico é crucial para o planejamento do tratamento, fornecendo informações

que orientam os profissionais de saúde na escolha das melhores



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

opções terapêuticas para cada paciente, impactando o direcionamento efetivo do tratamento. É uma ferramenta valiosa para personalizar abordagens terapêuticas e otimizar os resultados, considerando as características únicas

de cada caso."

Ademais, no laudo médico acostado a inicial (doc. 01, fls. 47) restou claro que a escolha de um tratamento mais agressivo de sessões semanais de quimioterapia durante 01 ano, foi devido à perda do material que seria levado à biopsia, o que prejudicou diagnóstico mais preciso do nível da doença, o que evidencia os prejuízos sofridos pelo apelante com tal situação.

Diante dos fatos, conclui-se que a responsabilidade pela perda do material em discussão é atribuível a ambos os apelados: ao médico apelado, por ter sido o responsável pela realização da cirurgia, logo, também pelo material retirado nesta - lembrando que nem sequer apresentou defesa; e ao hospital apelado, que responde objetivamente por falhas na prestação de serviços, uma vez que o procedimento foi realizado em suas dependências, por intermédio de sua equipe médica e cirúrgica, bem como de enfermagem.

Dessa forma, conclui-se que a perda ou extravio do material biológico que deveria ter sido encaminhado para biópsia ocasionou danos morais ao apelante, uma vez que lhe foi retirada a oportunidade de submeter o referido material à análise laboratorial, o que poderia ter possibilitado um direcionamento mais assertivo de seu tratamento. Tal fato, por si só, configura dano moral indenizável, diante da existência de nexo de causalidade entre a frustração e a tristeza vivenciadas pelo apelante e a impossibilidade de realização de exame de elevada relevância para o adequado enfrentamento de sua enfermidade.

O dano moral pressupõe ofensa aos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa humana, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros.

A caracterização do dano moral exige que o ato lesivo seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, causando-lhe sofrimento, angústia e desgosto. O julgador não pode ter como parâmetro pessoa extremamente insensível, indiferente, ou aquela que possua melindre exacerbado.

Sobre o assunto, esclarece Sérgio Cavalieri Filho:

"(...) há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade."

Mais à frente, acrescenta o mencionado doutrinador:

"(...) a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presente no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos." (in Programa de Responsabilidade Civil, 6^a ed., Malheiros, p.41)."

No tocante ao quantum, para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização deve ser arbitrada com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.

Para tanto, deve-se levar em consideração as circunstâncias do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fato, bem como as condições dos lesantes e do ofendido.

Neste contexto, a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se justa e razoável à reparação dos danos suportados pelo apelante, sem implicar em enriquecimento sem causa, bem como mantém o caráter pedagógico/repressivo na medida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de reformar a sentença recorrida e JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para condenar os apelados, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais ao apelante no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, índice aplicável até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (01/09/2024), sendo que, a partir da referida data, incidirão (juros de mora) consoante o art. 406, §1º, do CPC.

Condeno os apelados nas custas processuais e recursais e nos honorários sucumbenciais que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação.

DES. HABIB FELIPPE JABOUR - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVELINE FELIX - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"